



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.836 - PE (2015/0301572-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDUARDO MARTINS DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau justificou a segregação cautelar na gravidade abstrata do delito, tendo utilizado fundamentos genéricos, sem nenhum embasamento nos fatos concretos.

Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, verificou-se o empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura. Votou com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.836 - PE (2015/0301572-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : EDUARDO MARTINS DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa penal.

O paciente, EDUARDO MARTINS DA COSTA foi denunciado pela prática do crime tipificado nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do tribunal de origem em 7/3/2016, bem como em informações prestadas às fls.57/58 dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em 10/1/2015; denúncia apresentada e recebida, respectivamente em 28/1/2015 e 11/5/15, respectivamente. Atualmente, a ação penal está em fase instrutória (audiência de instrução para fins de oitiva de testemunha requerida pelo Ministério, a qual foi designada para o dia 19/4/2016).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.836 - PE (2015/0301572-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que diz respeito ao excesso de prazo para formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

No caso em espécie, a ação penal encontra-se em trâmite processual regular: prisão preventiva decretada em 10/1/2015; denúncia apresentada em 28/1/2015; denúncia recebida em 11/5/15. Atualmente, verifica-se que a ação penal está em fase instrutória (audiência de instrução para fins de oitiva de testemunha requerida pelo Ministério, a qual foi designada para o dia 19/4/2016).

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Deste modo, não vejo ilegalidade na demora processual.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.836 - PE (2015/0301572-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDUARDO MARTINS DA COSTA (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Habeas corpus impetrado por EDUARDO MARTINS DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva em 10 de janeiro de 2015 do ora paciente pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

Na hipótese em debate, da análise do decreto preventivo acostado às fls. 25-26, entendo ser o caso de conceder a ordem de ofício.

É que, ao meu sentir não apresentou o julgador de primeiro grau fundamentação idônea apta a justificar a necessidade da custódia cautelar. Escorou-se apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico a fim de entender justificada a prisão para garantia da ordem pública.

Não olvido que a fundamentação da custódia não foi tema objeto do *writ* apresentado, contudo por se cuidar de liberdade humana, entendo por bem o exame do decreto, o qual, repito, se mostra despido de motivação.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0301572-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.836 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096206620158170000 1766620158170660 3951375 96206620158170000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDUARDO MARTINS DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, verificou-se o empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, a Sexta Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura.

Votou com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.